

- 30/08/17 ENCAMINHADO
COMISSÃO JUSTIÇA E REFORMA
FINANCEIRA E ORÇAMENTO

MENSAGEM DE Nº 010/2017

DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Thamiré
10/8

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei de nº 010/2017, que institui incentivo aos Agentes de Endemias do Município de Umari, Estado do Ceará, nos termos da Portaria GM/MS de nº 1.025/2015 e dá outras providências.

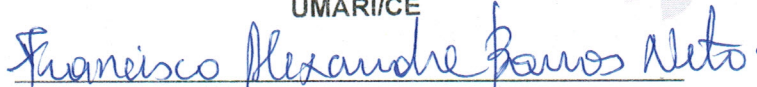
O valor de incentivo de que se trata este presente projeto de Lei será concedido a servidores públicos ativos, e não poderá ser superior a 25% e inferior a 18% do piso salarial profissional nacional vigente.

Aproveitamos o ensejo para prestarmos os nossos votos da mais elevada estima e consideração aos membros desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RECEBIDO EM
09/08/2017
D. Barros

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
UMARI/CE


Francisco Alexandre Barros Neto
Prefeito Municipal

*- 10/08/17 ENCAMINHADO
* COMISSÃO JUSTIÇA E DISCIPLINA
FINANÇAS E ORÇAMENTO*

PROJETO DE LEI Nº 010/2017

DE 08 DE AGOSTO DE 2017

RECEBIDO EM
08/08/2017
WAA...

**INSTITUI INCENTIVO AOS
AGENTES DE ENDEMIAS DO
MUNICÍPIO DE UMARI, NOS
TERMOS DA PORTARIA GM/MS
NÚMERO 1.025/2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMARI, o Sr. FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO no uso de suas atribuições legais, remete ao poder Legislativo o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Umari/CE o incentivo, sendo atribuído aos ocupantes de cargo de Agente de Combate às Endemias em pleno exercício de suas atividades e com cadastro no CNES.

Parágrafo Único – O incentivo de que trata esta Lei será concedido aos servidores públicos ativo;

Art. 2º - Conforme disposto na Portaria GM/MS número 1.025/2015, são definidas as seguintes atribuições para o agente de combate as Endemias:

- I** - Desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas ao controle das doenças e agravos;
- II** – Executar ações de controle de doenças/agravos interagindo com os ACS – Agentes Comunitários de Saúde e Equipe de Atenção Básica;

III – Identificar casos suspeitos dos agravos/doenças e encaminhar os pacientes para a unidade de saúde de referência e comunicar o fato ao responsável pela Unidade de Saúde;

IV – Orientar a comunidade sobre os sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

V – Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e/ou coleta de reservatório de doenças, bem como executar o plano anula de combate aos vetores: *dengue, zika vírus chigunkunha, leishimaniose, chagas, esquistossomose etc*;

VI – Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégia de intervenção;

VII – Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, maneja ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX – Registrar as informações referentes as atividades executadas;

X – realizar identificação e cadastramento de situações que interfira no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada, principalmente, aos fatores ambientais;

XI - Mobilizara comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

Art. 3º - O valor do incentivo dado aos agentes de endemias, não poderá ser superior a 25% e inferior a 18% do piso salarial profissional nacional vigente, estando sujeito a avaliação realizada por uma comissão

nomeada pela Secretaria Municipal de Saúde, composta por servidores e membros do Conselho Municipal de Saúde.

1º. A Comissão, uma vez nomeada, reunir-se-á, para avaliar os trabalhos realizados pelos Agentes de Endemias determinando o valor a ser pago a cada agente;

2º. Os critérios de avaliação serão abertos no início de cada mês e fechados cinco dias úteis antes do fechamento de cada folha de pagamento.

3º. Somente fará jus ao recebimento desses valores, a título de incentivo, os agentes de endemias que atingirem os critérios de avaliação nos termos desta Lei.

Art. 4º – São critérios para o recebimento do incentivo:

I – Inspeccionar vinte e oito imóveis por dia em levantamento de índice e tratamento (LI+T), levantamento de índice a amostragem (LIA) e 10 imóveis em Chagas.

II – Registrar nos formulários, de forma correta e completa, as informações referentes as atividades executadas;

III – Entregar diariamente os formulários com trabalhos realizados;

IV – Uso de fardamento completo e material de trabalho.

1º. O valor do incentivo será de:

I - 100% para quem atingir todos os critérios de avaliação;

II – 75% para quem atingir dois terços dos critérios de avaliação;

III – 50% em atingir, pelo menos, um dos critérios de avaliação;

§ 2º - O Agente de Endemias que não conseguir atingir nenhum dos critérios de avaliação dispostos nos termos da lei, não perceberá gratificação naquele mês.

Art. 5º - A gratificação instituída na presente Lei terá caráter compensatório e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

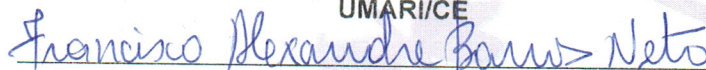
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da prefeitura Municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A critério do Chefe do Poder Executivo a presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, para melhor aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Umari/CE, 08 de agosto de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
UMARI/CE



Francisco Alexandre Barros Neto
Prefeito Constitucional